

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/001.950/90-91

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.991

RECURSO NR.: 79.129 - PIS REPIQUE EXS: DE 1986 E 1987

RECORRENTE : PANAMERICANA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

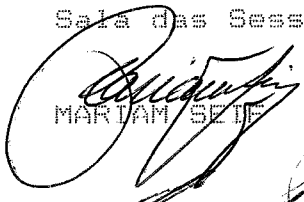
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI-RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente
provido o recurso voluntário apresentado no pro-
cesso principal - IRPJ -, por uma relação de causa
e efeito, é de se prover parcialmente a exigência
decorrente, pis/repique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PANAMERICANA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão no. 101-86.887, de 16/08/94, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JEZER DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,
RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/001.950/90-91

RECURSO NR. 79.129

ACORDÃO NR. 101-86.991

RECORRENTE: PANAMERICANA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/87, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do PIS/REPIQUE, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art 3o. e seus parágrafos 1o. e 2o. da Lei Complementar no. 7/70, c/c o art 4o. e seu parágrafo 3o. do Regulamento anexo e Res. no. 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS no. 2/71.
 - JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, c/c o art 1o., inc. II do DL-2052/83 e art 16 do DL-2323/8 com redação dada pelo art 6o. do DL-2331/87.
 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art 5 parágrafo único DL-1967/82, c/c o art 1o. parágrafo único DL-2052/83 e arts. 1o., 12 parágrafo único e 18 do DL-2323/87; ART 10 DL-2471/88, art 22 parágrafo único, alínea b, da Lei 7730/89; art. 113 parágrafo único, Lei 7738/89; Port. MF no. 27/89 e arts 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei no. 7799/89.
- 

Processo nr. 10730/001.950/90-91

Acórdão nr. 101-86.991.

- MULTA: art 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, e art 86, paragrafo 1o. da Lei no. 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c art 2o. da Lei no. 7683/88 (a base de calculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acrescimos legais em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 15 com referência à apresentada no processo matriz de no. 10730/001.947/90-86.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

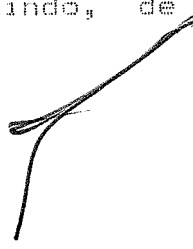
"CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO procedente o lançamento e devidos:

- a) PIS/REPIQUE no valor de 1.014,25 UFIR, a ser convertido em moeda corrente à época do pagamento;
- b) multa de 50% e de 150%, conforme demonstrativos de fls. 03, sobre o valor corrigido;
- c) juros moratórios, conforme legislação de regência."

A fls. 32 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10730/001.950/90-91

Acórdão nr. 101-86.991

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

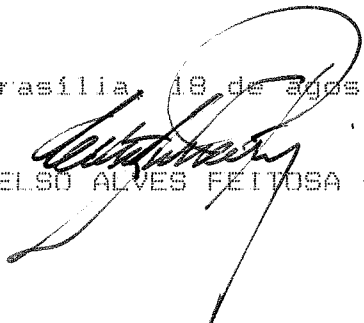
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO n. 86.887.

Os fundamentos de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para os devidos ajuste ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília, 18 de agosto de 1994.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator.

